

PUBLICADO
Extrema, 21 / 07 / 2021

LEI Nº 4.379

DE 21 DE JULHO DE 2021

“Concede auxílio universitário e mensalidade a Estudantes do Curso de Medicina e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos alunos residentes no município de Extrema, que foram aprovados no curso de medicina, em instituição reconhecida pelo MEC, que irão residir em outro Município para concretizar o curso, desde que, a família continue residindo no Município de Extrema.

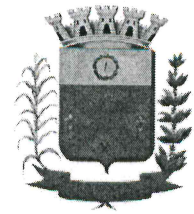
§1º - O curso descrito no “*caput*” deverá ser presencial.

§2º - O auxílio de que trata o *caput* será deferido apenas para aqueles que, além de cumprir outros requisitos estabelecidos nesta lei, estiverem cursando pela primeira vez o curso de medicina.

§3º - O auxílio de que trata o *caput* será somente para a primeira formação.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio mensalidade.

Art. 3º - O auxílio previsto no artigo anterior será concedido dependendo da situação financeira do estudante.



comissão:

§1º - A situação financeira do estudante será apurada pela seguinte

I - Dois representantes da Assistência Social;

II - Dois representantes da Educação;

a) sendo um professor da rede de educação municipal e outro da rede de educação estadual;

III - Dois vereadores indicados pelo Presidente da Câmara;

IV - Um representante do Gabinete do Prefeito;

§2º - Será definido como beneficiário o estudante que comprovar, cumulativamente:

I - Ter sido aprovado em vestibular para curso de graduação em medicina;


II - Ter residência em Extrema nos últimos 05 (cinco) anos consecutivos;

III - Ter renda familiar “per capita” não superior a 04 (quatro) salários-mínimos;

IV - A mensalidade do curso que o beneficiário esteja matriculado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos vigentes.

V - Que não foi reprovado em nenhuma matéria do curso que está matriculado;

VI - Não ser beneficiário de outro programa estudantil.



§3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, antes da análise prevista no §1º deste artigo, deverá realizar as diligências necessárias para apurar o previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Comprovado que o pretendente ao auxílio se amolda nas exigências previstas, terá sua ficha submetida à comissão que irá definir sobre o deferimento e o percentual do auxílio, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade.

§ 1º - Em casos excepcionais devidamente apurados e fundamentados pela Comissão, o percentual poderá atingir até 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade de cada pretendente.

§ 2º - Para decisão do deferimento e percentual a comissão deverá analisar o cumprimento desta lei, sobretudo atender ao limite previsto no artigo 9º.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, serão definidos pela maioria da comissão os auxílios, que poderão variar seus percentuais em casos excepcionais, limitado até 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade, de acordo com a situação financeira apurada e de acordo com o valor da mensalidade de cada pretendente.

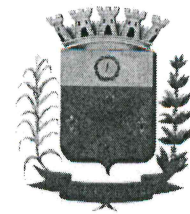
§ 1º - O limite do auxílio e situação financeira do pretendente deverá ser revista anualmente, semestralmente ou de acordo com os critérios de renovação de matrícula de cada curso.

§ 2º - O valor do auxílio será processado mensalmente com o recebimento do valor junto à tesouraria municipal ou, quando possível, mediante depósito na conta corrente bancária particular do beneficiário.

§ 3º - É vedada a diminuição do auxílio concedido durante o período do curso, salvo no início de cada novo período, de acordo com os critérios de renovação de matrícula de cada curso, e desde que o beneficiário tenha um aumento da sua renda familiar mensal.

§ 4º - O beneficiário deverá abrir conta junto a Caixa Econômica Federal, para transferência do valor fixado pela Comissão prevista no §1º do art. 3º, quantia esta que





será paga até o 15º (décimo quino) dia útil da apresentação do boleto de mensalidade devidamente quitado pelo estudante, sob pena de perdimento, exceto nos casos devidamente justificado.

§ 5º - Caso o beneficiário deixe de abrir conta, ou não apresente o boleto devidamente quitado no mês, por duas vezes contínua ou alternadamente, terá imediatamente seu auxílio cancelado, ficando impedido de requerer novo auxílio no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do cancelamento, podendo ser aumentado em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - Para manutenção mensal do auxílio o beneficiário deverá, mensalmente, prestar contas do pagamento da mensalidade escolar.

§ 1º - O benefício mensal será disponibilizado antecipadamente ao beneficiário, contudo o auxílio do mês subsequente somente será ofertado após a devida prestação de contas referente ao mês anterior.

§ 2º - A não prestação mensal enseja em suspensão do auxílio, que, no final do ano ou semestre poderá, por este motivo, ser extinto definitivamente.

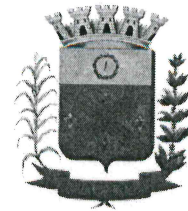
§ 3º - Na eventual extinção do auxílio pelo motivo previsto no parágrafo anterior, deverá o beneficiário restituir o valor recebido e que não teve sua prestação de contas, sob pena de ser ajuizada ação judicial.

Art. 7º - Os beneficiários desta lei, como retribuição, deverão participar, após a conclusão do curso de graduação em medicina, de ações indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A retribuição social será proporcional aos semestres beneficiados, totalizando a carga horária de 144 (cento e quarenta e quatro) horas por semestre.

Art. 8º - O beneficiário deverá realizar o trabalho voluntário, em até 24 meses após a conclusão do curso, caso o beneficiário se negue a prestar as contrapartidas previstas no artigo anterior, deverá ressarcir o Município dos valores recebidos a título de auxílio, com aplicação de juros e correção monetária, sob pena de ação judicial, e impedido de receber qualquer tipo de auxílio e benefício da Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.





Art. 9º - Para execução desta Lei o Poder Executivo limitar-se-á em atender 25 (vinte e cinco) alunos por ano.

Art. 10 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão contabilizadas de acordo com dotação orçamentária própria.

Art. 11 - Terá o apoio financeiro imediatamente revogado, bem como ficará impedido de requerer novamente os benefícios de que trata esta lei, o beneficiário que desistir do curso de Medicina.

Art. 12 - Para o controle do prazo da penalidade eventualmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma lista atualizada, a qual constará o nome do beneficiário, CPF, RG, data inicial e final do impedimento e motivo do impedimento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

